



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 10/2014

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE MARÇO DE 2014
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo**, para que o mesmo, após consulta ao departamento competente, preste informações sobre a Lei 1557 de 09 de Dezembro de 2009, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149 – A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no 39 de 19 de Dezembro de 2002, esclarecendo quais os motivos pelos quais ainda não ocorreram investimentos haja vista o grande período de tempo em que a população vem honrando com a contribuição, e qual a previsão para início das instalações da iluminação pública do município.

JUSTIFICATIVA:-

Compete ao Vereador fiscalizar as ações do Poder Executivo, conforme art. 227, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis. Este Vereador foi procurado por diversos munícipes que questionaram que pagam a contribuição da CIP e não tem o retorno desse imposto.

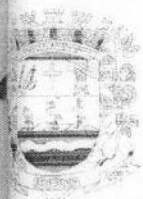
**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO
DE ALMEIDA LIMA, EM 24 DE JANEIRO DE 2014.**

LEÔNCIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

**ISRAEL DE CASTRO
VEREADOR – PSDB**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

secretaria administrativa
recebido 20/02/2014



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº. 1557.

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda", bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 11 - Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.**


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2009.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 1557/09.

CLASSE	Valor de Contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$ 10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial até 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1655.

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica excluído o Anexo I, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

ARTIGO 2º - Ficam alterados o artigo 3º e seu parágrafo 1º e artigo 4º da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º - O valor da contribuição é fixado em R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), por mês ou fração para cada unidade consumidora.

§ 1º - O valor da contribuição não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia Elétrica.

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

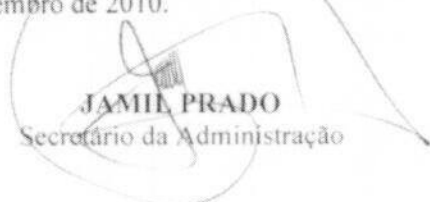
Art. 4º - O valor da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação”

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração